

O ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM FACE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Roberto Delmanto

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que deu nova redação ao art. 188 do Código de Processo Penal, o interrogatório do acusado, antes restrito a este e ao juiz, vedada a intervenção do defensor, do promotor de justiça e do seu assistente ou do querelante, exceto em questões de ordem, passou a permitir a intervenção das partes.

Assim, prevê esse dispositivo da lei adjetiva penal: *“Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.”*

Juízes de primeira instância, em processos com mais de um réu, têm entendido que o direito de reperguntar deve ficar limitado ao promotor, ao assistente ou querelante, e ao defensor do acusado que está sendo interrogado, vedando que os defensores dos demais co-réus também reperguntem.

Parece-nos, todavia, que esse entendimento não é o correto. O atual art. 188 refere-se às “partes” (no plural), isto é, a todas as partes do processo, e não apenas ao advogado do interrogando. Mesmo porque o *Parquet*, seu assistente ou o querelante poderão, em suas reperguntas, fazer prova contra os outros acusados, questionando o interrogando sobre a co-autoria ou participação deles.

Assim, em face das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), deverá ser concedida a palavra aos defensores de todos os co-réus para que, desejando, possam reperguntar.

Mais ainda: em razão dessas mesmas garantias, havendo mais de um réu, os interrogatórios judiciais só poderão começar a ser realizados após a citação de todos os acusados. E cada co-réu deverá ser intimado da designação para o interrogatório do outro, bem como da necessidade de, neste ato, comparecer acompanhado de defensor. Caso, intimado, venha sem advogado constituído ou este não compareça, deverá ser-lhe nomeado um defensor *ad hoc*.

Entendimento contrário feriria, a nosso ver, outra garantia constitucional: a da *isonomia* (CF,

art. 5º, *caput*). Com efeito, se um acusado for citado e interrogado antes do outro, o primeiro terá a oportunidade de participar do interrogatório do segundo quando este, depois de citado, vier a ser interrogado. Já o segundo acusado, citado após o interrogatório do primeiro, não terá tido a mesma oportunidade, desrespeitando-se a *paridade de armas*, ínsita ao processo penal de um Estado de Direito Democrático.

Outra questão que consideramos relevante é a de saber quem, após o juiz, deverá reperguntar primeiro, pois o art. 188 não o esclarece. Muitos magistrados de primeiro grau têm concedido a palavra primeiramente ao M. Público e, depois, ao defensor, o que, a nosso ver, não é o certo.

O interrogatório do acusado é, antes de tudo, um meio de defesa, tanto que ele tem o direito constitucional de permanecer em silêncio, se assim o quiser (CF, art. 5º, inc. LXIII), direito este também assegurado pelo Código de Processo Penal (art. 186, *caput*), não importando o silêncio “em confissão” nem podendo “ser interpretado em prejuízo da defesa” (art. 186, parágrafo único).

Pensamos, por isso, que ao interrogatório judicial deverá ser aplicado, por analogia, o que a lei adjetiva penal estabelece para as testemunhas de defesa (CPP, art. 468), que, ao contrário das de acusação (CPP, art. 467), são reperguntadas primeiro pelo defensor e só depois pela acusação. Isto porque, é a parte que as arrolou que sabe os motivos de tê-lo feito e a prova que pretende produzir, cabendo à parte contrária o direito de reperguntar.

Do mesmo modo, é o advogado do acusado que sabe porque concordou ou aconselhou que ele respondesse ao interrogatório, ao invés de silenciar, tendo, portanto, o direito de reperguntar primeiro, podendo os co-réus, o querelante, o Ministério Público e seu assistente, se houver, fazê-lo em seguida.

Roberto Delmanto
Advogado criminal